



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 40/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 40/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006577/2021.62

AUTUADO: : INTERGLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
(BAIXADO DE OFÍCIO)

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.034695-1

CNPJ: : 31.316.274/0001-18

ENDEREÇO: Rua José Aleixo, 2985, Asa Branca CEP 69.312-272 – Boa Vista – RR

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE
MERCADORIAS

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA -
OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVELIA - INFRAÇÃO
CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº. 13050/2021, em desfavor do contribuinte INTERGLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, inscrição estadual 24.034695-1 e CNPJ 31.316.274/0001-18, imputando a ele a infração de "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias" (Ep. 2979188, fls.01/05).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea "h" da Lei N.º 059/93, qual seja Multa de 20% aplicável sobre o valor da operação.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$94.843,67 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

- 1 – Auto de Infração 13050/2021 (Ep. 2979188, fls. 01/04);
- 2 – Relação de Notas Fiscais de Entrada omissas no Sped (Fls/05/06, Ep. 2979188);
- 3 – Cópias das Notas Fiscais de Entrada (fls. 07/32, Ep. 2979188);
- 4 – Ordem de Serviço 270/2021 (Ep. 2979190);
- 5 – Termo de Início de Fiscalização (Ep. 2979193);
- 6 – Pedido de Prorrogação de Ordem de Serviço e notificação do mesmo (Ep's. 2979207 e 2979213);
- 7 – 2º Pedido de Prorrogação da Ordem de Serviço (Ep. 2982152);
- 8 – Termo de Conclusão de Fiscalização (Ep. 2982584);

Intimado do Auto de Infração 13050/2021 o sujeito passivo, por intermédio de seu advogado, requereu dilação do prazo para apresentar impugnação (Ep.3130631), que foi deferido (Ep.15195953). Após, seu advogado pediu a sua desabilitação do presente processo administrativo fiscal (Ep. 15286562), sendo o autuado, então, novamente intimado por edital para pagar o crédito tributário ou impugnar (Ep. 15538460).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 50 (Ep.16286628).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 270/21, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte INTERGLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, acima qualificado, referente ao período de 01/07/2019 a 31/12/2020 (Ep. 2979190).

Após realização dos trabalhos, o auditor fiscal encontrou infrações à legislação tributária Estadual.

De acordo com o termo de conclusão de fiscalização e o relatório constante no AI 13050/2021 Ep's 2982584 e 2979188 – fls. 01, respectivamente), foi imputado ao sujeito passivo a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias” no exercício de 2019, notas fiscais que foram emitidas por terceiros.

Pontuou o representante fazendário, no Termo de Conclusão de Fiscalização, que “durante os trabalhos de verificação fiscal analítica constatamos a omissão na escrituração do SPED Fiscal, referente a 24 notas fiscais emissão de terceiros, para mercadorias tributadas, no Livro Registro de Entradas, no total de R\$ 474.218,35 (valor da operação)”. Juntou os referidos documentos fiscais em planilha e também suas cópias (Ep. 2979188, fls.05/32).

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração, (Ep. 3069883 e 15538460), pediu prorrogação de prazo para impugnar (Ep. 3130631), o que foi deferido (15195953) porém não pagou o crédito tributário, tampouco impugnou-o. Sendo assim considero o sujeito passivo revel e reconheço os efeitos da revelia nos termos do artigo 51 da lei 72/94.

Embora não tenha havido impugnação, antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do

artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas.

O auditor fiscal, no exercício de sua atividade amparado pela Ordem de Serviço 270/2021, verificou a prática da infração imputada pelo sujeito passivo no Auto de Infração 13050/2021 e colacionou em planilha os documentos fiscais de Entrada que estavam omissos no Sped (não foram escriturados no Livro de Registro de Entradas). Apresentou suas chaves de acesso bem como trouxe as cópias destes documentos fiscais (Ep. 2979188, fls.05 a 32) de forma clara e precisa.

A conduta do contribuinte viola a regra prevista no artigo 267 do RICMS/RR e se amolda à infração prevista na alínea h do inciso V do artigo 69 da Lei 59/93 é clara ao dizer que quem deixar de escriturar documento fiscal de entrada incorre em tal infração. Vejamos:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(.....)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(....)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(....)

Assim, no caso ora analisado, a infração abstratamente prevista foi demonstrada pelo representante fazendário que, após o procedimento de fiscalização, trouxe a relação dos documentos fiscais de entrada que foram emitidos por terceiros para o sujeito passivo, porém não foram, por este, escriturados no livro de Registro de Registro de Entradas, e assim não constaram no Sped-Fiscal do contribuinte fiscalizado.

É importante salientar que o sujeito passivo, embora cientificado do lançamento de ofício, não impugnou, sendo declarado revel. Dessa forma não foi carreado aos autos qualquer prova de que possa afastar as afirmações constantes do lançamento de ofício realizado pelo auditor fiscal, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas. Assim, deve ser mantido o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos em que se fundam o lançamento nos termos do artigo 50 do mesmo diploma legal acima citado

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação.

Ao analisar a multa aplicada verifica-se que foi de 20% (vinte por cento) do valor da operação, total este que montou R\$94.843,67 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Trata-se de multa isolada, aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Aqui não há inadimplemento de tributo ou prática de ilícito tributário, mas simples descumprimento de um dever instrumental, qual seja, a escrituração no Livro de Registro de Entradas dos documentos fiscais emitidos por terceiros para o estabelecimento. Embora tenha como base de cálculo o valor da operação, o percentual de 20% (vinte por cento) aplicado não tem caráter confiscatório.

Primeiro porque não pode ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as multas punitivas não podem ser superiores ao total devido a título de tributo pois, como já dito

acima, no presente caso não há tributação envolvida, mas apenas o não cumprimento de obrigação acessória e, nem a multa aplicada pode ser tida como punitiva, vez que esta é a espécie de multa tributária aplicada em razão da prática de algum ilícito tributário onde não houve, deliberadamente, o pagamento de tributo,

Em segundo lugar porque a situação fática (cotejo da adequação da multa isolada e princípio do não confisco) consta do Tema 487 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, tendo como paradigma o RE 640452 – Centrais elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte x Estado de Rondônia, e que ainda não foi julgado definitivamente.

Assim, a legislação invocada no lançamento de ofício é válida, estando ele de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias”, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 13050/2021**, mantendo o crédito tributário.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/04/2025, às 21:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17285895** e o código CRC **00B5F4B8**.